

- i) Na área da promoção dos direitos humanos:
- i. Promover a observância e o respeito pelos direitos humanos e o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos individualmente considerados, com o envolvimento da sociedade civil;
  - ii. Promover a divulgação dos direitos humanos e dos direitos e deveres cívicos dos cidadãos;
  - iii. Promover as actividades necessárias à implementação dos vários instrumentos legais em matéria dos direitos humanos;
  - iv. Zelar pela assinatura, ratificação, implementação e a observância dos tratados internacionais em matéria dos direitos humanos;
  - v. Assegurar a permanente relação do Governo com a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, organizações da sociedade civil e outros actores que intervêm no domínio da promoção e protecção dos direitos humanos.
- j) Na área dos assuntos religiosos:
- i. Estabelecer os mecanismos de relacionamento entre o Estado e as diversas confissões religiosas;
  - ii. Promover o registo e actualização dos dados relativos às confissões religiosas;
  - iii. Garantir o exercício das liberdades religiosas nos termos do quadro jurídico estabelecido;
  - iv. Estimular a participação das confissões religiosas na promoção da cultura de paz, concórdia e harmonia social;
  - v. Incentivar o envolvimento das confissões religiosas na promoção dos valores morais e formação do tecido humano e social;
  - vi. Estimular o envolvimento das confissões religiosas, em acções tendentes à prossecução do bem-estar social.
- k) Na área da formação jurídica e judiciária:
- i. Promover a formação para ingresso nas carreiras do sector da justiça, bem como a capacitação e a qualificação profissional dos quadros do sector;
  - ii. Promover a investigação e realização de estudos na área do direito;
  - iii. Promover a organização da documentação e informação jurídica.
- l) Na área da educação jurídica ao cidadão:
- i. Promover a divulgação da Constituição da República, das leis e demais actos normativos, tornando acessível a compreensão e o entendimento dos principais diplomas;
  - ii. Promover a divulgação dos Acórdãos do Conselho Constitucional;
  - iii. Promover campanhas de educação jurídica utilizando canais radiofónicos, televisivos, e demais meios de comunicação;
  - iv. Educar o cidadão no respeito pela Constituição da República e pela lei;
  - v. Promover a edição de publicações jurídicas.

## ARTIGO 4

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

## ARTIGO 5

**(Norma revogatória)**

É revogado o Decreto Presidencial n.º 1/2012, de 26 de Junho.

## ARTIGO 6

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, aos 13 de Março de 2015

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

**Decreto Presidencial n.º 9/2015**

**de 13 de Março**

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério do Género, Criança e Acção Social, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

## ARTIGO 1

**(Natureza)**

O Ministério do Género, Criança e Acção Social é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e prioridades definidos pelo Governo, dirige e coordena a execução das políticas de género, da criança e da acção social do País.

## ARTIGO 2

**(Atribuições)**

O Ministério do Género, Criança e Acção Social tem as seguintes atribuições:

- a) Promoção da igualdade e equidade do Género, no desenvolvimento económico, social, político e cultural;
- b) Promoção, protecção e materialização dos direitos da criança, visando o seu desenvolvimento integral;
- c) Promoção da assistência social as pessoas e agregados familiares em situação de pobreza e de vulnerabilidade, nomeadamente, mulher, criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência e pessoas com doenças crónicas e degenerativas;
- d) Promoção e coordenação da acção das instituições governamentais e não-governamentais que trabalham nas áreas do género, da criança e da acção social.

## ARTIGO 3

**(Competências)**

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério do Género, Criança e Acção Social tem as seguintes competências:

- a) Na área do Género:
  - i. Elaborar propostas de leis, políticas, estratégias, programas e planos de desenvolvimento nas áreas de Género, bem como proceder a divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
  - ii. Promover a ratificação e observância das normas de Direito Internacional na área do género;

- iii. Estabelecer e promover mecanismos de diálogo permanente com a sociedade civil que actua nas áreas de género;
  - iv. Promover acções que elevem a consciência da sociedade em geral sobre a importância da igualdade do género, para o desenvolvimento sócio-económico do país;
  - v. Adoptar e promover medidas de prevenção e combate a violência baseada no género e a doméstica;
  - vi. Promover e defender uma participação equilibrada de mulheres e homens, raparigas e rapazes em todos os níveis, sectores e órgãos de tomada de decisão.
- b) Na área da Criança:
- i. Elaborar propostas de leis, políticas, estratégias, programas e planos de desenvolvimento nas áreas da Criança, bem como proceder a divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
  - ii. Promover a ratificação e observância das normas de Direito Internacional referentes aos direitos da Criança;
  - iii. Estabelecer e promover mecanismos de diálogo permanente com a sociedade civil que actua nas áreas da Criança;
  - iv. Elaborar normas de organização administrativa e pedagógica dos centros infantis e escolinhas comunitárias, bem como dirigir e controlar o seu funcionamento;
  - v. Promover, coordenar e realizar acções de apoio, educação, reabilitação psicossocial e reintegração social da criança em situação difícil;
  - vi. Promover acções de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a criança, em especial o abuso sexual de menores, as uniões forçadas, os raptos e o tráfico de menores, a exploração do trabalho infantil, bem como assistência às vítimas e a sua reintegração.
- c) Na área de Acção social:
- i. Elaborar propostas de leis, políticas, estratégias, programas e planos de desenvolvimento na área da acção social, bem como proceder à divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
  - ii. Organizar e dirigir acções de protecção e assistência social as pessoas e agregados familiares em situação de pobreza e de vulnerabilidade;
  - iii. Promover a ratificação e observância das normas de Direito Internacional referentes aos grupos alvo do sector;
  - iv. Estabelecer e promover mecanismos de diálogo permanente com a sociedade civil que actua na área da acção social;
  - v. Promover a criação e funcionamento das instituições de atendimento das pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade;
  - vi. Elaborar e propor normas de funcionamento das instituições de atendimento a mulher, a criança, a pessoa com deficiência e a pessoa idosa;
  - vii. Promover a adopção de medidas com vista a eliminação de barreiras que dificultam a plena integração social das pessoas com mobilidade condicionada;
  - viii. Promover a participação dos grupos alvo do sector nas várias esferas de desenvolvimento social, cultural e económico do país;

- ix. Promover, coordenar e realizar acções de reabilitação psicossocial e integração social dos grupos alvo do sector;
- x. Promover e realizar acções de sensibilização e educação pública para a observância e respeito dos direitos dos grupos alvo do sector;
- xi. Promover e implementar os programas de segurança social básica.

## ARTIGO 4

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro do Género, Criança e Acção Social, submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

## ARTIGO 5

**(Norma revogatória)**

É revogado o Decreto Presidencial n.º 19/2005, de 31 de Março.

## ARTIGO 6

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, aos 13 de Março de 2015.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

---

**Decreto Presidencial n.º 10/2015**

**de 13 de Março**

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Cultura e Turismo, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

## ARTIGO 1

**(Natureza)**

O Ministério da Cultura e Turismo é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, coordena, dirige e planifica a execução das políticas e estratégias nas áreas da cultura e turismo.

## ARTIGO 2

**(Atribuições)**

São atribuições do Ministério da Cultura e Turismo:

- a) Promoção da cultura e turismo, como instrumento do desenvolvimento social e económico, da afirmação da personalidade, da consciência patriótica, de consolidação da identidade e unidade nacional e de educação cívica e artística dos cidadãos;
- b) Inventariação, preservação, valorização e conservação do património cultural do povo moçambicano e protecção dos bens classificados como património cultural;